

Entendemos ser de toda a conveniência a presente medida, porquanto o tempo que um prefeito dispõe para realizar um programa de governo conspira contra uma eficiente administração. Vejamos: o primeiro ano é dedicado à tomada de contacto com os problemas administrativos e ao apaziguamento das lutas políticas exacerbadas durante a eleição; o segundo e terceiro possibilita a intensidade do labor administrativo e ao iniciar-se o quarto e último ano reabre-se a questão sucessória e eis o Prefeito empenhado, quase sempre, no trabalho político da escolha do seu sucessor.

O ideal, pensamos, para que houvesse maior continuidade administrativa na União, nos Estados e nos Municípios, seria estabelecer um mandato de seis ou de oito anos para os Chefes do Poder Executivo.

Mas, o dispositivo em exame já beneficia o Município e concordamos, plenamente, com a sua inclusão numa Constituição Estadual.

E' o que temos a dizer, s. m. j.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1958.

(a) Figueiredo Ferraz — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Ioshifumi Utiyama, vencido — Rocha Mendes Filho, vencido — Avalone Júnior — Salvador Zveibil — Mendonça Falcão — Nunes Ferreira — Murillo Sousa Reis, voto vencido — Jairo Azevedo.

PARECER N. 2.033, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 482, de 1960

O Projeto de lei n. 482, de 1960, objetiva conceder pensão mensal à D. Maria Inocência Garcez, viúva do ex-servidor público estadual Calixto Garcez. A proposição encontra-se devidamente justificada e traz como elemento de instrução os documentos de fls. 3 "usque" 8.

Em observância ao disposto no art. 30 da Constituição Estadual o projeto indica, no art. 2.º, recursos hábeis para atender às despesas com a execução da futura lei.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição. Trata-se de matéria legislativa de iniciativa concorrente.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Ioshifumi Utiyama — André Nunes Júnior — Avalone Júnior — Salvador Zveibil — Nunes Ferreira — Murillo Sousa Reis — João Mendonça Falcão — Jairo Azevedo.

PARECER N. 2.033, de 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 1.718, de 1959

O Projeto de lei n. 1.718, de 1959, aprovado em 2.ª discussão, com emenda da Ilustrada Comissão de Serviço Civil (fls. 16), é oriundo da Mensagem governamental A — n. 348, datada de 17 de setembro de 1959.

Aquela época era prevista a vigência da lei a partir de 1.º de janeiro de 1960, conforme estabelecia o art. 5.º do projeto. Da mesma forma, o art. 2.º, ao fixar os vencimentos do cargo de Assistente do Juízo de Menores, referia-se a padrão "Z".

Entretanto, o projeto em tela somente foi aprovado em 2.ª discussão a 10 de agosto corrente.

Ora, pelo decurso de tempo observado, impõe-se seja alterada a redação dos dispositivos acima citados.

Assim, o art. 2.º deve ter sua redação formulada em consonância com a Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, que, no seu art. 1.º revalorizou os padrões de vencimentos do funcionalismo público do Estado para vigorarem até 30 de junho, e, nos arts. 3.º e 4.º, criou escala de vencimentos em que os referidos padrões são substituídos por referências numéricas, a partir de 1.º de julho próximo passado.

Nessa conformidade, alterou-se a redação do art. 2.º deste projeto.

Quanto ao problema da vigência, a alteração procedida foi ditada pelo melhor tratamento técnico da questão.

Diante do exposto, o Projeto de lei n. 1.718, de 1959, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Justiça, destinados à Comarca da Capital e com os vencimentos previstos no inciso III do artigo 4.º da Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958, 10 (dez) cargos de Promotor Público de 4.ª Entrância e mais 1 (um) de Curador de Resíduos.

§ 1.º — Os cargos de Promotor Público criados neste artigo, ficam numerados de 47 (quadragésimo-sétimo) a 56 (quinguentésimo-sexto), competindo aos seus ocupantes as atribuições previstas no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n. 10.000, de 24 de fevereiro de 1939.

§ 2.º — O cargo de Curador de Resíduos ora criado será o de 3.º Curador de Resíduos da Comarca da Capital, e seu ocupante terá as mesmas funções atualmente afetas aos 1.º e 2.º Curadores de Resíduos.

Artigo 2.º — Ficam fixados no padrão "Z", de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1960, e na referência numérica "66", a partir de 1.º de julho do mesmo ano, os vencimentos do cargo de Assistente do Juízo de Menores, da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, lotado no Juízo Privativo de Menores da Capital.

Artigo 3.º — O título de nomeação do ocupante do cargo referido no artigo anterior será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — A despesa decorrente da execução desta lei onerará as verbas próprias do orçamento de 1960.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1960.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 1960.

(a) André Nunes Júnior — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 18 de agosto de 1960.

(a) Leônido Ferraz Júnior — Presidente — André Nunes Júnior — Padre Godinho — Leônidas Camarinha.

PARECER N. 2.034, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 469, de 1960.

Da autoria do nobre deputado Cyro Albuquerque aqui veio ter o Projeto de lei n. 469, de 1960. E' objetivo desta proposição dar denominação ao Parque Estadual do Alto Ribeira e o enquadrar, para os efeitos do Código Florestal, como reserva florestal do Estado considerada de conservação perene e inalienável.

A propósito, diz o art. 8.º do Decreto federal n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que aprovou o Código Florestal:

"Artigo 8.º — Consideram-se de conservação perene e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros ou sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes."

O mesmo Estatuto fundamental, que, em seu art. 3.º classifica as florestas em protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento, classifica, como florestas remanescentes, em seu art. 5.º:

"a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;

b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;

c) as que o Poder Público reservar para pequenos parques ou bosques de gozo público."

Assim, o enquadramento do Parque Estadual do Alto Ribeira, como reserva florestal, cabe perfeitamente ao caso, podendo classificá-lo como possuidor de florestas remanescentes.

Quando, através do Decreto n. 32.283, de 19 de maio de 1958, se criou o Parque Estadual do Alto Ribeira, o Governo deixou previsto a inalienabilidade das terras que constituíam aquela reserva florestal, tanto que, naquele decreto, se fala em arrendamento de parte das terras para fomento do turismo, nunca mencionando-se a palavra alienação.

Em todo caso, a proibição constante do art. 2.º do projeto em pauta, eliminará, definitivamente, qualquer dúvida a respeito, pois sua determinação é imperativa.

A denominação pretendida através do art. 1.º não prejudica a finalidade do Parque, visto que já era um dos intentos do Governo transformá-lo em atração turística.

A medida visada neste projeto de lei poderia ser alcançada através de simples decreto o que não é motivo para que se impeça a sua transformação em lei.

Sendo legislativa a matéria, nada impede seja de iniciativa concorrente, face ao que dispõe o art. 22 de nossa Constituição.

Pelo exposto e visto não haver impedimentos de ordem jurídica-constitucional, somos pela aprovação deste projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator.

Aprovado o parecer do relator. — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 19 de julho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Leônidas Ferreira — Ioshifumi Utiyama — Mário Telles — André Nunes Júnior — Wilson Lapa — Solon Borges dos Reis — Angelo Zanini — Murillo Sousa Reis — Onofre Gosuen.

PARECER N. 2.035, DE 1960

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de lei n. 469, de 1960

Em última análise, o presente Projeto de lei apenas altera a situação decorrente do Decreto n. 32.383, de 19 de maio de 1958, que criou o Parque Estadual do Alto Ribeira, na denominação dada a esse Parque, que, segundo a proposição, passará a chamar-se "Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira".

A disposição do art. 2.º, que considera o Parque "de conservação perene e inalienável" está implícita no Decreto 32.383 que, criando o "parque estadual" naquele trecho da Serra do Paranapiacaba, colocou-o sob a égide do disposto no art. 8.º do Decreto federal n. 23.793, de 23 de janeiro de 1931 (Código Florestal) que tornou inalienáveis e de conservação "perene, as florestas protetoras e as remanescentes", classificando entre estas, no art. 3.º, "as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais".

A intenção do autor da proposição é, visivelmente, a de atribuir ao parque uma feição de centro de turismo ativo, ao lado da sua característica de reserva florestal de caráter conservacionista das condições climáticas e da fauna e flora remanescentes na região.

E' indiscutivelmente um grande objetivo, que merece o mais entusiástico apoio.

Opinamos pela aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 1960.

(a) Leônidas Ferreira — Relator.

Aprova o parecer em reunião de 17 de agosto de 1960.

(a) Cyro Albuquerque — Presidente — Leonardo Cerávolo — Henrique Peres — Antonio Sampaio — Anacleto Campanella — João Sussumu Hirata — Luiz Roberto Vidigal — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.036, DE 1960

Da Comissão de Economia, sobre o Processo n. RG — 4.130, de 1960

Em exame, neste órgão técnico, o Processo RG — 4.130-60, capeando ofício datado de 23 de maio do corrente ano, da Associação Nacional dos Fabricantes de Papel, encaminhando, a esta Casa, cópia de mapas referentes à produção atual e projetada de papel e celulose, fruto de recente levantamento realizado pela referida Associação e pelos Sindicatos da Indústria do Papel do Rio de Janeiro e de São Paulo, junto às fábricas do País.

Os mapas em apreço, de inegável valor informativo e estatístico, demonstram a boa orientação que é dada nas atividades daquelas entidades da classe e revelam um exaustivo esforço no sentido de facultar, a todos os interessados, uma visão de conjunto do que se faz e do que se projeta no Brasil, nos ramos do papel e da celulose.

Tendo em vista que os objetivos daquela medida foram, plenamente, alcançados, quais sejam, os de orientar e esclarecer o Poder Legislativo sobre o que se faz no Brasil, naquele ramo, oferecemos o seguinte

"Requerimento

Requeremos a inserção, na ata dos nossos trabalhos, de um voto de congratulações com a Associação Nacional dos Fabricantes de Papel, pelo vulto e oportunidade dos trabalhos relativos ao levantamento da produção atual e projetada de papel e celulose no País, constante dos mapas encaminhados a esta Assembléia, dando-se ciência desta homenagem, através de ofício, à referida entidade".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) João Hornos Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1960.

(a) Cyro Albuquerque — Presidente — Anacleto Campanella — Henrique Peres — Leonardo Cerávolo — Antonio Sampaio — João Sussumu Hirata — Luiz Roberto Vidigal — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.037, DE 1960

Da Comissão de Economia, sobre o Processo n. R.G. 4.163-60

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista aprovou requerimento de um de seus membros solicitando que se exija a colocação nos recipientes de gás engarrafado o peso do bueiro e quantos quilos de gás o mesmo contém.

Até então, através de Ofício enviado pelo Presidente daquela edilidade paulista ao desta Casa, formou-se o presente processo.

Sem dúvida que agiu acertadamente a Presidência daquela Câmara Municipal, pois a providência consubstanciada no requerimento em foco não poderia partir dos próprios poderes municipais locais. Entretanto, a matéria de que versa aquele Requerimento, também, não está na alçada do Estado, visto que está subordinada, diretamente, ao Conselho Nacional do Petróleo.

Com efeito, nos termos do art. 10, alínea "a", do Decreto-lei federal n. 538, de 7 de julho de 1938, "in verbis"

"Art. 10 — Incumbe ao Conselho Nacional do Petróleo:

a) autorizar, regular e controlar a importação, a exportação, o transporte, inclusive a construção de oleodutos, a distribuição e o comércio do petróleo e seus derivados no território nacional."

Como o gás engarrafado ou liquefeito (término técnico) é um derivado de petróleo, é evidente que somente ao Conselho Nacional do Petróleo cabe a imposição de qualquer obrigação às empresas distribuidoras daquele produto, como e de desejo da edilidade de São João da Boa Vista.

Assim, pois, somente através de um pedido formulado pela Assembléia à União é que se poderia atender o pedido constante do Ofício que estamos analisando.

O nosso Regimento Interno possibilita o atendimento da medida, através de Moção.

Diz o art. 161 de nosso Estatuto Interno:

"Artigo 161 — Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando."

Encontra-se, pois, neste tipo de proposição a solução para o caso em foco, razão porque esta Comissão formula a Moção abaixo.

Moção N...., de 1960

Considerando que é atribuição do Conselho Nacional do Petróleo regular e controlar o comércio de petróleo e seus derivados e que o gás liquefeito é produto derivado do petróleo;

Considerando que o gás liquefeito é entregue ao consumidor em recipientes metálicos de tamanho padronizado e cujo conteúdo é vendido a preço fixado pelo C.N.P., circunscrito a peso pré-determinado;

Considerando que o consumidor não tem elementos para comprovar se o que está pagando é a quantidade pré-determinada pelo C.N.P., comportada pelo recipiente;

Considerando que a melhor forma de poder o consumidor controlar a quantidade de gás por ele adquirido é saber quanto contém, o recipiente que o encerra, comparando o peso bruto daquele, com o peso do gás nele contido;

Considerando que ao consumidor essa aferição seria facilitada desde que constasse em cada recipiente de gás liquefeito o peso do mesmo e quantos quilos de gás ali está contido;

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Senhor Presidente da República, no sentido de que determine ao Conselho Nacional do Petróleo que baixe portaria no sentido de obrigar as empresas distribuidoras de gás liquefeito a gravar nos recipientes desse produto, o peso deste e o do recipiente vazio.

E' o nosso parecer.

(a) João Hornos Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1960.

(a) Cyro Albuquerque, Presidente — Leonardo Cerávolo — Henrique Peres — Antonio Sampaio — Anacleto Campanella — Luiz Roberto Vidigal — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho.